



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000446620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009820-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE DE OLIVEIRA e IBREA - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTAGIARIOS E APRENDIZES, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009820-80.2024.8.26.0100

Apelantes: Alexandre de oliveira e Ibrea - Instituto Brasileiro de Estagiarios e Aprendizizes

Apelado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

MM. Juíza de Direito: Lais Helena Bresser Lang

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 4ª Vara Cível

Voto nº 6116

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra a r. sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação, com base no art. 485, I, do CPC, indeferida a petição inicial em virtude da ausência de regularização processual (Procuração assinada via plataforma GOV.BR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações dos Apelantes quanto ao fato de que a assinatura eletrônica fornecida pela plataforma GOV.BR cumprir todos os requisitos da MP nº 2.200-2/2001, diploma legal que criou o ICP Brasil, salientando-se o § 2º, do art. 10, da referida MP, o qual autoriza os particulares, por pacto, a estabelecerem suas próprias formas de assinatura eletrônica, desde que cumpridos os requisitos de autoria e integridade de documentos eletrônicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que a Procuração nos autos está assinada digitalmente pela plataforma GOV.BR. 4. Utilização de plataforma não credenciada pela ICP-Brasil que não afasta a presunção de veracidade da assinatura eletrônica firmada no mandato. 5. Inteligência do art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. 6. Inexistência de impedimentos quanto à utilização de certificados externos. 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa a quem for oposto o documento” (art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001).

Jurisprudência relevante citada STJ, REsp. nº 2.159.442/PR, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; TJSP, Apelação Cível 1009339-23.2024.8.26.0099; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, em 15/04/2025, Apelação Cível 1010266-55.2024.8.26.0077; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, em 09/04/2025, Apelação Cível 1002468-82.2023.8.26.0431; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, em 31/03/2025

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 1594/1595 que julgou extinta, sem resolução do mérito, Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Obrigação de Fazer ajuizada por Ibrea – Instituto Brasileiro de Estagiários e Aprendizes, ora Apelante, contra Notre Dame Intermédica Saúde S.A., ora Apelada, nos seguintes termos: *“Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por isso JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente feito, tudo com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custas a cargo da autora. Embora já tenha havido contestação, deixo de fixar honorários, em benefício da ré, pois caso a demanda prosseguisse, fatalmente seria julgada procedente, eis que restou reconhecida na invocada Ação Civil Pública (fls. 06), com efeito erga omnes, a inviabilidade de se condicionar a rescisão contratual a aviso prévio, ainda que previsto contratualmente. Arquivem-se oportunamente, com o trânsito em julgado”*.

Em suas razões de apelação (e-fls.1598/1609), insurge-se a parte autora, sustentando que a assinatura eletrônica utilizada cumpriria todos os requisitos legais preconizados pela própria legislação que institui o ICP – Brasil, destacando-se a MP nº 2.200-2/2001, salientando-se o § 2º, do art. 10, da referida MP, o qual autoriza os particulares, por pacto, a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecerem suas próprias formas de assinatura eletrônica, desde que cumpridos os requisitos de autoria e integridade de documentos eletrônicos. Pretende a anulação da r. sentença. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Pois bem, respeitado o entendimento do Juízo Singular, razão assiste à Apelante, sendo de rigor a anulação da r. sentença, retornando os autos à origem para regular instrução.

Sabidamente, “*Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento*” (art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001).

Notoriamente, consoante precedentes do C. STJ, a Corte Especial determinou a não obrigatoriedade do uso de certificado ICP-Brasil para a validação de assinaturas:

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL.**

EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES. 1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001. 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche". 7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicas. 8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo. 9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC. 10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade. 11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual. 12. Recurso especial conhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão." (REsp. nº 2.159.442/PR, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).

Por sua vez, conforme apontado pelo Ilmo. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves em caso análogo, *"a utilização da plataforma "ZAPSIGN", pessoa jurídica de direito privado não credenciada pela ICP-Brasil não elide a presunção de veracidade da assinatura eletrônica inserida no instrumento de mandato. Embora as assinaturas validadas por plataformas credenciadas ao ICP-Brasil, de fato, ostentem maior força probatória, não é razoável impor a utilização como única forma de autenticação de documentos. Nesse ponto, cabe ressaltar que a lei processual não impõe, como requisito de admissibilidade, o reconhecimento de autenticidade da assinatura física aposta em instrumento de mandato, de modo que também não deve ser considerada imprescindível a validação da assinatura digital por certificado emitido pela ICP-Brasil"* (TJSP; Apelação Cível 1009339-23.2024.8.26.0099; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, em 15/04/2025).

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA EXTINTIVA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. PROCURAÇÃO ASSINADA

ELETRONICAMENTE PELA ENTIDADE CERTIFICADORA "ZAPSIGN". NOVA PROCURAÇÃO ESPECÍFICA JUNTADA EM GRAU DE RECURSO ASSINADA PELA PLATAFORMA "GOV.BR". VALIDADE RECONHECIDA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM CIÊNCIA DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1010266-55.2024.8.26.0077; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, em 09/04/2025).

"INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ação declaratória de prescrição c.c indenização por danos morais. Justiça gratuita. Hipossuficiência financeira demonstrada. Benefícios que devem ser concedidos. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Determinação de regularização da procuração, para que fosse juntada nova procuração com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. Impossibilidade. Inteligência do artigo 10º, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001. Procuração carreada assinada por meio da plataforma Gov.Br, acompanhada de demonstrativo de validade e documento pessoal do autor, o que demonstra sua ciência da propositura da presente demanda. Precedente desta C. Corte. Sentença anulada. Ação abrangida pela ordem de suspensão imposta no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51 deste Tribunal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

publicada no DJE de 29.09.2023 e 1.264 do STJ. Sobrestamento do feito na origem. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1002468-82.2023.8.26.0431; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, em 31/03/2025).

Assim, de rigor a anulação da r. sentença, retornando os autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora